



LEI MUNICIPAL N.º 334/2020



“Dispõe sobre a Regulamentação da Atividade de Condutor de Turismo Local no município de Cantá e dá outras providências”.



LEI MUNICIPAL Nº 334/2020 - DE 12 DE AGOSTO DE 2020

REGULAMENTA A ATIVIDADE DE "CONDUTOR DE TURISMO LOCAL" NO MUNICÍPIO DE CANTÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTÁ-RR, o senhor **CARLOS JOSÉ DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais e com base na da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Cantá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentada a atividade de Condutor de Turismo Local no Município de Cantá-RR, em consonância com a Legislação Federal.

DO CONDUTOR DE TURISMO LOCAL

Art. 2º - Entende-se por condutor de turismo local, o profissional que exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas ou excursões no Município do Cantá.

Art. 3º - Para o exercício das atividades de Condutor de Turismo Local, o interessado deverá, obrigatoriamente, solicitar o seu credenciamento junto órgão oficial de Turismo do Município.

Art. 4º - O interessado deve possuir a habilitação em curso de formação de condutor ministrado pelo Ministério do Turismo ou órgão oficial de Turismo do Estado.

Art. 5º - O Órgão oficial de Turismo do Município fornecerá ao requerente após o cumprimento das exigências a que se refere o artigo anterior, o respectivo crachá de identificação, em modelo único, válido em todo o território municipal, contendo nome, filiação, número do cadastro, da cédula de identidade e fotografia.

Parágrafo Único: O órgão oficial de Turismo Municipal em ato próprio, instituirá o modelo de crachá de identificação profissional a ser utilizado no desempenho da atividade regulamentada nesta Lei.

Art. 6º - O credenciamento do Condutor de Turismo Local estará condicionado à comprovação do atendimento aos seguintes requisitos:

- I - Ser residente ou possuir vínculo no Município do Cantá;
- II - Ser maior de 18 anos de idade;
- III - Ter curso de formação de Condutor de Turismo Local.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º - São atribuições do condutor de turismo local:

- I- Receber grupos e dar assessoria até a chegada de turistas ao local previamente marcado;
- II- Transmitir informações sobre a programação, roteiro e locais visitados;
- II- Adotar providências preliminares da viagem;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000



- III- Cumprir fielmente o programa de visitação contratado pelo turista ou agência de turismo, abrangendo a realização de todos os serviços contratados;
- IV- Orientar sobre os procedimentos que serão feitos durante a viagem;
- V- Atuar em situações de emergências, identificando e providenciando atendimento em primeiros socorros ao turista, para posterior encaminhamento ao serviço de saúde;
- VI- Acessar gratuitamente museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, no exercício das funções de condutor de turismo local, observadas as normas de cada estabelecimento;
- VII- Manter boa apresentação e postura profissional;
- VIII- Ser ético ao recomendar a utilização de serviços turísticos locais, pontos de compras ou passeios adicionais;
- IX- Promover a integração do turista com o meio ambiente;
- X- Promover a educação ambiental por meio de técnicas de interpretação do ambiente;
- XI- Orientar o turista visando o seu bem-estar;
- XII- Orientar o turista sobre os riscos visando garantir a segurança do mesmo;
- XIII- Apoiar idosos e crianças, estabelecendo paradas especiais;
- XIV- Respeitar os limites de relacionamento pessoal usando linguagem e tratamento apropriado;
- XV- Operar os equipamentos turísticos de forma técnica e responsável;
- XVI- Ter conhecimento sobre a flora, fauna, ecologia, geografia, história e cultura do local visitado;
- XVII- Participar, quando solicitado pelo órgão de turismo Municipal, de cursos de capacitação e aperfeiçoamento.

Art-8º - Respeitadas as diferenças operacionais, os Condutores de Turismo Local devem fornecer as seguintes informações ao turista:

- I- Dados gerais sobre os atrativos e atividades a serem realizadas, incluído qual o grau de dificuldade e a classificação da mesma;
- II- Dados sobre os aspectos ambientais e turísticos do local visitado;
- III- Duração e a extensão do percurso;
- IV- Tipo de vestuário necessário;
- V- Serviços incluídos no pacote;
- VI- Dados socioeconômicos;
- VII- Proibição ao uso de drogas;
- VIII- Instruções sobre as técnicas e o uso dos equipamentos inerentes as atividades e atrativos;
- IX- Instruções de segurança e resgate;
- X- Compromisso ambiental sustentável.

DA CONDUTA AMBIENTAL

Art. 9º - O condutor de turismo local credenciado deverá observar os seguintes itens de conduta ambiental:

- I- Respeitar o plano de monitoramento do impacto da visitação e o número ideal de usuários, estabelecidos para as atividades e atrativos turísticos;
- II- Evitar que joguem lixo nos locais utilizados, responsabilizando-se pelo recolhimento dos dejetos encontrados nas trilhas e nos atrativos, dando destino final adequado;
- III- Evitar coleta ou retirada de flores e plantas silvestres; IV- Evitar que se agridam a fauna regional;
- V- Não colocar e evitar que coloquem qualquer tipo de propaganda ou anúncio nos igarapés, nas árvores, pedras, trilhas e caminhos, evitando a poluição visual do atrativo, salvo autorização expressa do órgão público competente;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000



- VI- Denunciar, quando possível, qualquer ação de depredação ambiental, como caça, pesca ilegal e desmatamento irregular;
- VII- Utilizar somente os acessos e trilhas pré-determinadas pelo órgão oficial de turismo Municipal, evitando atalhos;
- VIII- Respeitar o ambiente, evitando fazer barulho, contribuindo para diminuir a poluição sonora;
- IX- Não cortar e evitar que se corte galhos e árvores desnecessariamente; X- Tentar garantir a conduta de mínimo impacto em ambiente natural;

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 10 - Constituem infrações disciplinares:

- I- Induzir o usuário a erro, pela utilização indevida de símbolos e informações privativas de guias de turismo cadastrados;
- II- Descumprir total ou parcialmente os acordos e contratos de prestação de serviço, nos termos e na qualidade em que forem ajustados com os usuários;
- III- Deixar de portar, em local visível, o crachá de identificação;
- IV- Utilizar a identificação funcional de guia cadastrado fora dos estritos limites de suas atribuições ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não cadastrados;
- V- Praticar, no exercício da atividade profissional, ato que contrarie as disposições do Código de Defesa do Consumidor ou que a lei defina como crime ou contravenção;
- VI- Faltar a qualquer dever profissional imposto na presente Lei;
- VII- Manter conduta e apresentação incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único: Considera-se conduta incompatível com o exercício da profissão entre outras:

- a) prática reiterada de jogo de azar, como tal definido em lei;
- b) a incontinência pública escandalosa;
- c) a embriaguez habitual.

Art. 11 - Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Condutor de Turismo Local, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pelo órgão oficial de Turismo do Município:

- I - Advertência;
- II - Cancelamento do credenciamento.

Parágrafo único: As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após a garantia de ampla defesa ao acusado.

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COLETIVO

Art. 12 - A prestação de serviço de condutor de turismo local também poderá ser realizada por meio de associação ou cooperativa.

Parágrafo Primeiro: A associação ou cooperativa de condutores de turismo local, obrigatoriamente, deve ser credenciada no órgão oficial de turismo.

Parágrafo Segundo: Para fins de credenciamento perante o órgão oficial de turismo municipal, é indispensável a apresentação dos Atos Constitutivos e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da associação ou cooperativa.

Parágrafo Terceiro: As associações e cooperativas ficam sujeitas as penalidades aplicadas no



art. 8º, por desempenho irregular de suas atribuições, resguardada a garantia de ampla defesa.

Parágrafo Quarto: As associações ou cooperativas obedecerão a tabela de valores de serviços de condução elaboradas pelos Condutores de Turismo Local.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - É obrigatória a presença do condutor de turismo local credenciado nas atividades de recepção, traslado, acompanhamento, prestação de informações e assistência a turistas, em todo ou qualquer itinerário ou roteiro local, diurno ou noturno, bem como embarque e desembarque de passageiros.

Parágrafo único - Excetuam-se da obrigatoriedade prevista no Caput desse artigo, os grupos estudantis em viagem técnica, culturais ou técnicos municipais em visitas com programação fixa e única, desde que, previamente comunicado ao órgão oficial de turismo do Município.

Art. 14 - Os moradores locais não estão sujeitos a obrigatoriedade de contratação de condutores de turismo local em passeios ou visitação nos atrativos, realizados de maneira pessoal e individual.

Art. 15 - A renumeração dos serviços de condução, seguirá os valores contidos em tabela formulada pela maioria qualificada dos Condutores de Turismo Local credenciados.

Art. 16 - É vedada a criação de tabela de valores de condução por associações ou cooperativas.

Art. 17 - O pagamento deverá ser feito pelo turista ou agência de turismo, diretamente ao condutor de turismo local, caso esteja prestando serviço de maneira individual, ou à associação ou cooperativa contratada ao qual é filiado.

Parágrafo Primeiro: É vedado ao condutor de turismo local, ou associação e cooperativas a cobrança de valores extras, além do estabelecido na tabela de valores, sob pena de infração disciplinar.

Parágrafo Segundo: A tabela de valores dos serviços de condução será disponibilizada em local de fácil visualização para o conhecimento geral da sociedade.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, cabendo, no que couber, a regulamentação mediante decreto pelo executivo no prazo de 90 dias para a sua fiel execução.

Gabinete do Prefeito de Cantá - RR, 12 de agosto de 2020

CARLOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal